



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

EDSON SENNA MARTINS DA SILVA

**A MOROSIDADE NOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS E A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 62/2009**

**PALHOÇA (SC)
2010**

EDSON SENNA MARTINS DA SILVA

**A MOROSIDADE NOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS E A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Julio Cesar Marcellino Jr., Msc.

**Palhoça (SC)
2010**

EDSON SENNA MARTINS DA SILVA

**A MOROSIDADE NOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS E A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça (SC), 14 de junho de 2010.

Prof. e orientador Julio César Marcellino Jr., Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Zênio Ventura

Prof. Dênis
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A MOROSIDADE NOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerta desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça (SC), 14 de junho de 2010.

EDSON SENNA MARTINS DA SILVA

Dedico este trabalho este trabalho a todos que sempre me apoiaram e acreditaram em mim, em especial à minha família, namorada e amigos.

AGRADECIMENTOS

Ao Pai Celestial, primeiramente, por iluminar meu caminho e por me dar força para enfrentar todos os obstáculos desta caminhada.

Aos meus pais, Edson Moritz e Maria Augusta, pelo aporte material e emocional, bem como pela dedicação desde sempre.

Ao meu pai, de maneira especial, pelo apoio incondicional e pela confiança depositada em mim, sempre compreendendo minhas escolhas, incentivando a busca pela consecução de meus objetivos e empreendendo esforços para que eu obtenha sucesso em todos os aspectos de minha vida.

A minha namorada, Gabriela, pessoa incomparável, de grandes valores, que me motivou, dividiu conquistas e angústias desta etapa de minha vida, também pela ajuda e apoio dados desde o início, assim como pela compreensão em todos os momentos.

Ao meu orientador, Professor Julio César Marcellino Jr., pelo apoio, paciência, auxílio e dedicação empreendida durante a elaboração do presente trabalho.

Aos demais professores, pela minha formação profissional.

Finalmente, aos eternos amigos que fiz durante o curso de Direito: Dácio, Felipe Flores, Felipe Souza, Caio Veríssimo, Elizane e Mayara essenciais parceiros nessa difícil e cansativa jornada, e a todos os demais colegas do curso.

- Em que Estado, sob que domínio preferiríeis viver? – perguntou o conselheiro.
- Em qualquer parte que não a minha terra – respondeu o companheiro – e encontrei muitos siameses, tonquinenses, persas e turcos que diziam outro tanto.
- Mas – ainda uma vez disse o europeu -, que Estado escolheríeis? – Respondeu o brâmane:
- Aquele em que apenas se obedecesse às leis.
- É uma velha resposta – argüiu o conselheiro.
- E não é má – disse o brâmane.

(VOLTAIRE)

RESUMO

O presente estudo, de natureza eminentemente qualitativa, gira em torno da morosidade no pagamento dos precatórios, bem como da Emenda Constitucional nº. 62/2009, a qual traz modificações significativas para a sistemática de pagamento dos precatórios, motivo de grandes discussões no meio jurídico e na Administração Pública. O instituto do precatório tornou-se, nos últimos anos, um dos problemas mais complexos para o setor das finanças públicas. Inúmeros fatores, tais como, o desequilíbrio fiscal e financeiro de grande parte dos estados e municípios; a falta de eficiência administrativa na gestão de recursos e a inexistência de normas e práticas voltadas à responsabilidade fiscal contribuíram para a crescente acumulação de títulos executivos judiciais pendentes de pagamento pelo Poder Público. Curiosamente se discute sobre uma questão que não deveria causar polêmica, uma vez que a simples submissão do Estado à legislação já é motivo suficiente para findar qualquer discussão sobre o tema, tendo em vista que a finalidade da introdução do precatório na sistemática da dívida pública foi evitar que o Poder Público tenha que se sujeitar ao processo ordinário de execução previsto no Código de Processo Civil Brasileiro. Mas não é isso que ocorre na prática, pois os precatórios não pagos vêm se acumulando assustadoramente por todos os estados do país. Sendo assim, para melhor discorrer a respeito do assunto, o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos, dos quais, o primeiro capítulo aborda questões relativas à Fazenda Pública, sua conceituação, procedimentos legais, rito de execução e a impossibilidade de penhorabilidade dos bens públicos pela mesma; o segundo capítulo trata do regime dos precatórios, com um breve histórico e características espécies destes; o terceiro capítulo versa a respeito da morosidade no pagamento dos precatórios, o regime atual, o crime de responsabilidade e a proteção legal a essa morosidade; o quarto capítulo engloba a emenda constitucional nº. 62, a violação de princípios e uma crítica à mesma.

Palavras-chave: Poder Público. Precatórios. Morosidade. Emenda Constitucional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAZENDA PÚBLICA	13
2.1 DEFINIÇÃO DE FAZENDA PÚBLICA	13
2.2 PROCEDIMENTOS LEGAIS RELATIVOS À FAZENDA PÚBLICA	15
2.3 O RITO DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.....	18
2.3.1 Conceito de Execução.....	19
2.3.2 Natureza jurídica da Execução	20
2.3.3 Espécies de Execução.....	22
2.4 A IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS	25
3 DO REGIME DE PRECATÓRIOS.....	27
3.1 CONCEITO DE PRECATÓRIO.....	27
3.2 BREVE HISTÓRICO.....	28
3.3 A FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO.....	30
3.4 DAS ESPÉCIES DE PRECATÓRIO.....	31
3.4.1 Dos Créditos de Pequeno Valor	32
3.4.2 Dos Créditos de Natureza Alimentar	33
3.4.3 Dos Créditos Comuns.....	34
4 DA MOROSIDADE NOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS.....	35
4.1 O REGIME ATUAL DOS PRECATÓRIOS	35
4.2 DO CRIME DE RESPONSABILIDADE	38
4.2.1 Dos Crimes de Responsabilidade por parte do Presidente da República	39
4.2.2 Dos Crimes de Responsabilidade por parte do Governador	40
4.2.3 Dos Crimes de Responsabilidade por parte do Prefeito	41
4.3 A IRREVERSÍVEL MOROSIDADE E SUA PROTEÇÃO LEGAL	42
5 A RECENTE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO OPERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009	46
5.1 ORIGEM DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009	46
5.2 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009	47
5.3 PRINCIPAIS AÇÕES AJUIZADAS QUESTIONANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009	51
5.4 A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009	56
6 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	59
ANEXOS	65

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o objetivo de abordar a questão da morosidade relativa aos pagamentos dos precatórios, bem como as modificações que a emenda constitucional n.º 62/2009 introduziu no atual sistema de precatórios.

Referida emenda é fruto da proposta de emenda constitucional (PEC n.º 12/2006) e promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado dia 10 de dezembro de 2009, passando um tanto quanto despercebida nos meios de comunicação.

Após breve contextualização da matéria, pretendemos analisar os principais aspectos da referida Emenda Constitucional que vem, uma vez mais, alterar o regime jurídico de pagamento de débitos estatais derivados de sentença judicial.

A sistemática dos precatórios foi criada para impedir que houvesse execução judicial de maneira indiscriminada em face da Fazenda Pública, já que a inexistência do instituto do precatório implicaria numa instabilidade que viria prejudicar o planejamento fiscal e financeiro do Estado. Assim, o precatório é um instituto com previsão na Constituição Federal (CF), sendo sua satisfação, portanto, vinculada e obrigatória.

O artigo 100 da CF impõe que os pagamentos dos precatórios respeitem a ordem cronológica, de acordo com suas apresentações, vedando, entretanto, a abertura de créditos adicionais suplementares para cumprir este feito. Havendo, porém, uma ressalva constitucional com referência somente aos casos em que os créditos são de natureza alimentícia, os quais podem e devem ser pagos imediatamente, respeitando-se, contudo, as possibilidades da Fazenda Pública.

Ressalte-se que existem duas espécies de precatórios: a genérica e a específica, esta última diz respeito aos precatórios de natureza alimentar, cujo tratamento é especial.

A relação jurídica em que a Fazenda Pública atua no pólo devedor está disposta nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Observando-se que a execução contra a Fazenda Pública, a começar pelos prazos, é proveniente de várias peculiaridades que a diferem da execução contra pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Mas como se sabe, há muito, o Poder Judiciário brasileiro vem sofrendo uma crise que tem provocado na sociedade imensa falta de credibilidade nas instituições governamentais e na estrutura do Estado Democrático de Direito, pois a morosidade do judiciário, a corrupção

no âmbito governamental, entre outros escândalos veiculados pela mídia diariamente, causam instabilidade e segurança à coletividade. Nesse contexto, o sistema de precatórios, que acumula dívidas milionárias das Fazendas Públicas, só vem agravar essa falta de estrutura do Poder Estatal.

No Brasil, várias pessoas, entre físicas e jurídicas, têm em comum o direito adquirido de serem ressarcidas financeiramente pela União, estados ou municípios por terem sido lesadas em seus direitos pelo Poder Público ou por algum de seus agentes. No entanto, a simples vitória do processo na justiça em face da Fazenda Pública, não significa o pronto recebimento da verba determinada por ordem judicial e, desta forma, alguns chegam a esperar décadas para receberem seus tão esperados precatórios.

Assim, o instituto do precatório nos últimos anos se tornou um dos maiores problemas para o setor de finanças públicas. Uma vez que, por diversos fatores já conhecidos da sociedade, tais como a falta de equilíbrio fiscal e financeiro da maioria dos estados e municípios, a falta de eficiência administrativa na gestão de recursos públicos, bem como a inexistência de normas práticas referentes à responsabilidade fiscal, levaram o Poder Público à acumulação do pagamento de milhões em títulos executivos judiciais.

Essa morosidade causa indignação por parte dos credores, pois a lentidão no pagamento dos débitos pelos entes públicos passa à sociedade a sensação de que o objetivo é postergar. Até mesmo pela proteção legislativa com a implementação de um rito especial para as execuções movidas em face da Fazenda Pública, seja pela não penhorabilidade dos bens públicos, seja pela liquidação dos débitos na forma de precatórios.

Para dissertar sobre a temática, esta pesquisa bibliográfica está dividida em cinco capítulos. Após esta introdução, foi elaborado um capítulo conceitual com considerações sobre a Fazenda Pública, que trata da sua definição e de seus procedimentos legais. Além disso, aborda o seu conceito, espécies e natureza jurídica. Ao final, este capítulo traz a questão da impenhorabilidade dos bens públicos.

O terceiro capítulo aborda o regime dos precatórios, realizando um breve histórico, além de buscar suas características e espécies.

No quarto capítulo, a morosidade nos pagamentos dos precatórios é estudado sob os aspectos do seu regime atual e do crime de responsabilidade específico, além de sua proteção legal.

O quinto, e último capítulo, aborda a emenda constitucional nº 62 resultado da PEC 12/2006, tratando da violação dos princípios, principais ações ajuizadas e algumas críticas.

Por fim, são apresentadas as conclusões desta pesquisa, assim como as referências bibliográficas utilizadas ao longo do estudo.

Buscou-se, portanto, com esse trabalho, destacar os aspectos controvertidos acerca dos pagamentos dos precatórios após as mudanças inseridas pela Emenda Constitucional nº. 62/2009.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAZENDA PÚBLICA

Neste capítulo abordar-se-á as questões relativas à Fazenda Pública, sua conceituação, procedimentos legais, rito de execução e a impossibilidade de penhorabilidade dos bens públicos pela mesma.

2.1 DEFINIÇÃO DE FAZENDA PÚBLICA

A Fazenda Pública consiste no órgão da Administração Pública responsável por administrar, arrecadar, fiscalizar e distribuir os bens patrimoniais da União, Estado ou município.

Para o cidadão comum, a Fazenda Pública é o "conjunto de bens patrimoniais, públicos e privados, da União, Estado ou município e dos seus órgãos arrecadadores, fiscalizadores, administrativos e distribuidores; erário; tesouro público" (DICIONÁRIO AURÉLIO, 1999).

Um conceito mais técnico permite afirmar que a Fazenda Pública é a

[...] denominação genérica de qualquer espécie de Fazenda, atribuída às pessoas de Direito público. Nela, assim, se computam as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. E, desta forma, Fazenda Pública é sempre tomada, em amplo sentido, significando toda a soma de interesse de ordem patrimonial da União, dos Estados federados ou do Município, pois que, sem distinção, todas se compreendem na expressão. (SILVA, 1988. p. 351.)

De acordo com a explicação de Hely Lopes Meirelles (1997, p. 614):

[...] a Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque o seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.

Wanderley José Federighi, por sua vez, afirma que "a Fazenda Pública é a face processual da Administração Pública, do Estado, dos municípios ou da União". (FEDERIGHI, 1996, p. 6).

Ao abordar a matéria, Cândido Rangel Dinamarco (1986, p. 136), assim dispôs a respeito: "Fazenda Pública é a personificação do Estado, especialmente consideradas as implicações patrimoniais das relações jurídicas em que se envolve".

Na concepção de Hely Lopes Meirelles (1994, p. 624-625):

[...] a Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque o seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.

Assim, o autor afirma que, quando o Estado, seja de que forma for, vem a juízo por meio de qualquer de suas entidades autárquicas ou estatais, ou ainda, por seus órgãos com capacidade processual, o mesmo recebe a denominação de Fazenda Pública.

Samuel Monteiro (1998, p. 10) assim classificou Fazenda Pública:

[...] o conceito de Fazenda Pública alcança e abrange apenas as entidades públicas (autarquias, Estados, União Federal, Distrito Federal e Municípios), que arrecadam diretamente, com autonomia administrativa e financeira própria, ou recebem tributos e contribuições criados por leis tributárias ou previdenciárias, observada a competência impositiva constante expressamente da própria Constituição Federal.

O autor num conceito mais objetivo e restrito define a Fazenda Pública como sendo o conjunto de entidades públicas que recebem e administram o erário. Leonardo Greco Filho (1986, p. 49) conceituou Fazenda Pública para os fins do artigo 117 da Constituição Federal de 1967, afirmando que:

O sujeito passivo da execução contra a Fazenda Pública é necessariamente pessoa jurídica de direito público, ou seja, a União, os Estados e os Municípios, suas respectivas autarquias, os Territórios e o Distrito Federal.

Sérgio Ferraz (*apud* MELO FILHO, 1995, p. 180) denomina a Fazenda Pública com sendo:

[...] um conjunto de órgãos que, segundo alguns, se apresenta exatamente como a vivência dinâmica do Estado em juízo; segundo outros, como a personificação fiscal do Estado; segundo outros mais, como sinônimo de Estado; mas, de qualquer maneira, sempre será uma conjugação de aparatos de ordem estatal.

Para José Rocha Silva (1999, p. 11) o conceito Fazenda Pública restringe-se apenas às pessoas jurídicas de direito público interno da Administração Pública, já que as

peessoas jurídicas de direito privado não detém a prerrogativa da impenhorabilidade de seus bens.

Importante observação é feita por José Rocha Sobrinho (1999, p. 72) que alerta para o fato de que certas entidades não podem ser confundidas como parte integrante da Fazenda Pública, portanto, estas não têm os seus bens indisponíveis, assim dispõe o autor:

[...] vez que mesmo constituídas por recursos públicos, por serem pessoas jurídicas de direito privado, não gozam da prerrogativa da indisponibilidade de seus bens e portanto, ficam sujeitas à execução como qualquer outra empresa formada exclusivamente por capital particular. Aliás, é a própria Carta Magna que veda a esses empreendimentos, constituídos para exploração de atividade econômica, qualquer prerrogativa em relação às empresas particulares, ao estatuir no inciso II, parágrafo primeiro, do art. 173 que a lei disporá sobre a 'sujeição ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários'.

O autor alerta para a distinção que deve ser feita entre as empresas estatais prestadoras ou exploradoras de serviços públicos e as exploradoras de atividade econômica, uma vez que seus regimes jurídicos são diferentes.

2.2 PROCEDIMENTOS LEGAIS RELATIVOS À FAZENDA PÚBLICA

A execução contra a Fazenda Pública oferece algumas peculiaridades que a distingue da execução movida contra pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

A execução em face da Fazenda Pública tem sua previsão legal nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil – CPC:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Assim, apesar de a expedição ocorrer no Judiciário, o requisitório corresponde a ato não judicial, mesmo porque ocorre posteriormente ao término da fase judicial do processo de execução contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, escreve Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 406):

A atividade realizada pelo Presidente do Tribunal é meramente administrativa, limitada ao exame dos aspectos formais do precatório e ao controle da sua ordem cronológica, com a aplicação de eventuais sanções decorrentes de sua violação. Por isso, não se cogita de coisa julgada nesta atividade, que pode ser controlada por via jurisdicional própria.

Ainda neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça definiu na súmula de nº 311: “Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.”

Quanto à forma de pagamento por parte da Fazenda Pública, o *caput* e os parágrafos do artigo 100 da Constituição Federal, recentemente alterado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, dispõem:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

Esse é, nas palavras de Leonardo Greco (1999, p. 536)

um dos capítulos mais tristes do processo de execução, pois as regras hoje estabelecidas no artigo 100 da Constituição consagram, por via indireta, uma inaceitável imunidade do Estado ao cumprimento das condenações que a Justiça lhe impõe.

O texto constitucional acima visa, justamente, a assegurar a isonomia entre os credores, impedindo, assim, em consonância com o princípio da impessoalidade, consagrado no artigo 37, da Carta Magna, qualquer espécie de favorecimento, seja por razões políticas,

seja por razões pessoais, razão pela qual foi adotado um sistema de pagamento a ser feito pela Fazenda Pública, onde se adotou uma regra de ordem dupla de precatórios, consistente na observância cronológica e paralela das requisições de pagamento, quer de natureza alimentícia, quer de outras naturezas.

2.3 O RITO DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

A reforma instituída pela Lei 11.232/05 modificou a execução de título judicial. Em regra, não existe mais processo autônomo de execução fundada em título judicial no sistema processual civil em vigor, uma vez que foi substituído pelo instituto do cumprimento da sentença, que se processa, agora, na forma do Capítulo X do Título VIII do Livro I do CPC.

Todavia, diante da peculiaridade e da situação da Fazenda Pública, tal sistemática não atinge a execução contra ela movida, que se processa sob rito especial. A execução contra a Fazenda Pública, continua disciplinada no Livro II do CPC, mais precisamente nos arts. 730 e 731, passando o art. 741 a cuidar dos embargos opostos pela Fazenda Pública, relacionando as matérias que possam ser versadas em tais embargos.

Neste particular, adverte Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 409) que

Publicada a sentença condenatória contra a Fazenda Pública, finda está a prestação jurisdicional a que se destinava o processo, de modo que para alcançar medidas concretas de coerção da devedora, com vistas à satisfação do direito reconhecido em juízo, em favor do credor, necessário se torna a propositura de uma nova ação - a ação de execução da sentença (*actio iudicati*). Nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por embargos à execução, e, não por contestação nem por simples impugnação (art. 730).

Este regime dualístico para separar a ação condenatória da ação executória foi mantido, também, para alcançar a satisfação da pretensão de alimentos, nas modalidades executivas contempladas nos arts. 732 e 733.

Então, proferida uma sentença contra a Fazenda Pública, sua efetivação, cumprimento ou execução continua a ser feita em processo autônomo de execução.

2.3.1 Conceito de Execução

Na concepção de Misael Montenegro Filho (2005, p. 259) o conceito de execução consiste em:

[...] é o instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor ou do responsável, suficientes para a plena satisfação do exequente, o que se operará em seu benefício e independentemente da vontade do executado – e mesmo contra a sua vontade – conforme entendimento doutrinário unânime.

Cristiane Souza de Castro (2006, p. 20) ao atrelar o conceito de execução à satisfação de uma obrigação identifica dois tipos de atividades:

O conceito de execução, no sentido jurídico, está relacionado à satisfação de uma obrigação, seja ela decorrente da vontade das partes envolvidas [atividade negocial] ou da norma de direito material reconhecida em decisão do órgão judicial competente [atividade jurisdicional].

Na visão de Manoel Antonio Teixeira Filho (2005, p. 33), a execução é a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida na sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei.

Considerando a peculiaridade e o objetivo do processo de execução Araken de Assis (2007, p. 89) faz suas observações quanto à conceituação do instituto da execução alegando que este visa:

[...] adequar o mundo físico ao projeto sentencial, empregando a força do Estado (art. 579 do CPC). Essas modificações fáticas requerem, por sua vez, a invasão da esfera jurídica do executado, e não só do seu círculo patrimonial, porque, no direito pátrio, os meios de coerção se ostentam admissíveis. A medida do ato executivo é seu conteúdo coercitivo.

Pode-se concluir que a execução consiste na atividade jurisdicional que tem como finalidade assegurar a satisfação do detentor de título executivo, judicial ou extrajudicial, garantindo, portanto, seu direito mediante a coerção ou a expropriação patrimonial do executado.

2.3.2 Natureza Jurídica da Execução

Se no processo de conhecimento o juiz toma conhecimento da lide para definir qual a regra jurídica a ser aplicada no caso concreto, no processo de execução o magistrado promove ações para tornar efetivo o conteúdo daquela regra. Conforme Carnelutti (apud ASSIS, 2007, p. 72) "em sede cognitiva, a missão judicial transforma o fato em direito; na execução, o direito, ou seja, a regra jurídica concreta há de traduzir-se em fatos".

Tem-se no Brasil a concepção de que a execução possui natureza jurisdicional, pois a mesma constitui o núcleo dos atos executivos, exercido pelos magistrados.

O próprio autor acima citado afirma que:

"É quase unânime, hoje, a tendência doutrinária que outorga autonomia à função jurisdicional executiva. Correlatamente, idênticos pendores reconhecem ao processo de execução, estrutura representativa daquela, natureza jurisdicional" (ASSIS, 2007, p. 111).

Com a edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, foi criada uma nova sistemática no que diz respeito à execução da sentença no processo civil, já que houve significativa modificação na reforma do Código de Processo Civil. A citada legislação extinguiu o processo autônomo de execução nas sentenças condenatórias, passando a execução ser uma continuação dentro do processo de conhecimento. Enfim, termina a execução de título judicial através de processo autônomo.

No entanto, no que diz respeito à Fazenda Pública, esta manteve o privilégio de continuar se utilizando dos Embargos do Executado. O Capítulo II do Título III do Livro II do CPC recebe a seguinte denominação: "Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública" alterando, inclusive, o artigo 741 desse Diploma Legal. Assim, a sentença passou a possuir força coercitiva e deve ser objeto de cumprimento, em substituição ao autônomo processo de execução forçada.

Fredie Didier Jr. (2009, p. 701) afirma que, conforme explicado acima, não como se pode aplicar o regime de cumprimento da sentença na execução contra a Fazenda Pública. Observa-se que nesse caso não será possível aplicar aquela multa de 10% imposta sobre o valor devido (art. 475, CPC).

Na execução, tendo por base título judicial, os embargos, como meio de defesa, devem se ater, obrigatoriamente, sobre os temas relacionados nos incisos do art. 741 do CPC, *in verbis*:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Neles (nos embargos), não há possibilidade de inovar e de rediscutir matérias que foram ou deveriam ter sido argüidas no processo do qual resultou o título exequendo. Transitada em julgado a sentença de mérito, fica imune à rediscussão toda a matéria nela decidida, dissipando-se até todas as imperfeições processuais por ventura existentes no ato judicial em referência.

Ressalte-se que o artigo 745 do CPC prevê as matérias que poderão ser alegadas nos embargos à execução com base em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, não sendo aplicadas, nestas alternativas as restrições contidas no já citado artigo 741.

Então, ainda que a reforma tenha adotado o procedimento em que a fase cognitiva e a executiva estejam dentro de uma só relação processual, a execução proposta contra a Fazenda Pública ainda continua disciplinada pelas mesmas normas processuais constantes do CPC, o que significa falar ainda em processo executivo autônomo.

É o que afirma a doutrina de Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 359):

A Lei nº 11.232 de 22.12.2005 substituiu a ação de execução de sentença condenatória a prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental denominado ‘cumprimento de sentença’, que se realiza dentro da mesma relação processual em que se pronunciou a condenação. (...) Embora a abolição da ação de execução de sentença separada da ação condenatória tenha sido adotada como regra para o sistema renovado do Código de Processo Civil, o antigo sistema

duel foi preservado para as ações que busquem impor o adimplemento de prestação de quantia certa do Poder Público.

Desta forma, pode-se dizer que a defesa da Fazenda Pública ao longo do processo de execução acontecerá por meio de ação incidental própria, sendo que, apenas depois do trânsito em julgado é que ocorrerá a fase da expedição do precatório e a satisfação patrimonial do exequente.

Entretanto, se manteve o processo autônomo de execução para os títulos executivos extrajudiciais, cujas espécies estão descritas no artigo 585 do CPC, o qual em seu inciso VII dispõe sobre a Fazenda Pública, mesmo após a Lei nº. 11.382, de 2006:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.

Contudo, acredita-se que o legislador perdeu a oportunidade de efetuar mudanças que pudessem equiparar as partes nos processos judiciais, provavelmente por respeito ao Princípio da Supremacia, onde o interesse público sobrepõe os demais.

2.3.3 Espécies de Execução

A ação de execução é gênero e suas espécies são: 1) a execução para entrega de coisa (certa e incerta); 2) a execução das obrigações de fazer e de não fazer; e 3) a execução por quantia certa que se dá em relação ao devedor solvente e contra devedor insolvente. Vale dizer que na execução por quantia certa, encontram-se as subespécies da execução de prestação alimentícia, tanto da execução fiscal quanto da execução contra a Fazenda Pública (SOBRINHO, 2008).

Como bem observado por Misael Montenegro Filho (2005, p. 400):

A diferença que há entre as espécies é orientada pelo objeto da execução, indicando a prestação a ser satisfeita pelo credor (pagar, entregar coisa, fazer ou não fazer). Nas subespécies, temos regras específicas, que se originam da preocupação de serem tutelados os interesses de uma das partes do processo, em vista da necessidade de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva (como ocorre na situação que

envolve a execução da prestação alimentícia), do interesse público revelado na lide (na execução fiscal) ou na impossibilidade de ser efetivada a penhora em bens da parte devedora (na execução contra a Fazenda Pública.

Considerando-se que entre as subespécies que foram citadas a Fazenda Pública não figura como executada quando a questão for relativa à execução de prestação alimentícia e à execução fiscal, pois em nenhuma das duas a Fazenda pode figurar como devedora.

Vale ressaltar que a execução de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, com a vigência da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, deixou de existir execução com fundamentada em título judicial que possa exigir o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, certa ou incerta.

Assim dispõem os artigos 461, § 5º e 461-A, § 2º do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Quanto à execução por quantia certa fundamentada em título extrajudicial e em título judicial contra a Fazenda Pública, antes de 16 de junho de 2003, da publicação da Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça que tem o seguinte texto: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública", a doutrina era oscilante em relação à possibilidade dessa espécie de execução.

Segundo a orientação ministrada pelo STJ (CUNHA, 2007), o artigo 730 do CPC, ao disciplinar o procedimento da execução contra a Fazenda Pública, não estabelece qualquer distinção entre título judicial e extrajudicial, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade do rito dos precatórios com o título extrajudicial. Isso ocorre porque no sistema processual civil brasileiro, o título executivo extrajudicial equivale à sentença condenatória transitada em julgado.

O autor acima mencionado questiona o texto da mencionada Súmula da seguinte forma:

Esse entendimento sumular subsiste em face da Emenda Constitucional nº 30/2000? É que o parágrafo 1º do art. 100 da Constituição da República, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 30/2000, impõe, já se viu, que a expedição do precatório depende do prévio trânsito em julgado, não havendo correlação entre os institutos (CUNHA, 2007, p. 276).

Carneiro da Cunha ao comentar a Súmula 279 do STJ argumenta que:

A Súmula 279 do STJ *não* contraria a norma constitucional que exige o prévio trânsito em julgado para expedição do precatório. Possível, portanto, a execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (CUNHA, 2007, p. 278).

Aqueles que defendem a impossibilidade da execução contra a Fazenda Pública com base em título extrajudicial interpretam literalmente o já citado artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

O texto constitucional refere-se à "sentença judiciária" como um pressuposto para expedição dos precatórios. Por isso, para essa corrente, não é cabível ajuizar-se execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, uma vez que no rito executivo não há prolação de sentença, devendo o credor ajuizar ação de conhecimento, obter a sentença para, só então, promover a ação de execução, para a expedição do precatório.

De acordo com Julier Silva (2001):

Ao mesmo tempo em que o ordenamento constitucional assegurou ao cidadão o direito de demandar o Poder Público, sujeitando-o à jurisdição única e inafastável, também reconheceu as peculiaridades inerentes ao Estado e ao seu patrimônio, instituindo em caráter pioneiro e exclusivo o instituto do precatório requisitório, que é o principal traço diferenciador da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública em relação às demais modalidades de procedimentos executivos. O tratamento diferenciado tem por pressuposto o fato dessa modalidade de execução colocar em lados opostos Poderes da República, constatação suficiente para autorizar que a Constituição Federal determine a forma como serão cumpridas pela Administração as decisões condenatórias a pagamento de quantia certa. Administração as decisões condenatórias a pagamento de quantia certa. Ademais, ante o princípio da continuidade da prestação dos serviços estatais, há interesse público no disciplinamento do modelo executivo apropriado a garantir o exercício harmônico dos Poderes do Estado e ainda o direito fundamental de todos à realização da justiça, preservando-se o erário e pagando-se integralmente o credor.

No entanto, entende-se que não é razoável ajuizar uma ação de conhecimento, conforme a posição acima citada, já que tais procedimentos violariam os Princípios da Razoabilidade e da Celeridade Processual, de acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da

Constituição Federal que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Mas Leonardo José Carneiro da Cunha (2007, p. 275-276) ao comentar a respeito da interpretação cabível, alerta que:

A expressão ‘sentença judiciária’ referida no texto constitucional não deve ser tomada no sentido estritamente técnico, pois, na realidade, o que se executa é o acórdão que confirmou ou que reformou a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Nas causas originárias dos tribunais, não haveria, então, possibilidade de se expedir precatório, eis que não existiria uma ‘sentença judiciária’, mas sim um *acórdão*, não se encaixando na previsão constitucional. Significa que a interpretação estritamente literal do dispositivo constitucional poderia conduzir a uma conclusão absurda como essa.

Cumprе ressaltar que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, considerando que o § 1º do artigo 475-I do CPC determina: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”. Porém, “o artigo 100 (parágrafo 1º) da CF/88 condiciona a expedição do precatório ao esgotamento das vias recursais cognitivas e executórias” (ARAKEN DE ASSIS, 2007, p. 965).

2.4 A IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS

Inicialmente convém abordar a conceituação de bens públicos para melhor esclarecer a sua impenhorabilidade em relação a sua disponibilidade pela Fazenda Pública.

Hely Lopes Meirelles (1997, p. 459) conceitua bens públicos em sentido amplo como sendo: “todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais”.

Sobre o assunto, discorre Ricardo Fiúza (2002, p. 111):

Imprescritibilidade e impenhorabilidade dos bens públicos como caracteres decorrentes da sua inalienabilidade: [...]. São impenhoráveis, porque inalienáveis, sendo, portanto, insusceptíveis de serem dados em garantia. A impenhorabilidade

impede que o bem passe do patrimônio do devedor ao do credor, ou de outrem, por força de execução judicial (adjudicação ou arrematação).

Por causa da natureza privada dos recursos a serem administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, com natureza pública, instalada a polêmica, vale lembrar a definição de bens públicos trazida pelo artigo 98 do Código Civil de 2002: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

José dos Santos Carvalho Filho (2004, p. 907) vem confirmar alegando que:

[...] podemos então conceituar bens públicos como todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertencem às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias e as fundações de direito público.

Portanto, consistem os bens públicos em patrimônio público e se encontram sob o regime de direito público. Ressaltando-se que o controle da Administração Pública visa garantir aos cidadãos que os bens públicos sejam utilizados de forma adequada, ou seja, de acordo com suas finalidades, bem como fazer com que os seus direitos sejam respeitados.

O patrimônio público é revestido de inalienabilidade¹ e, portanto, é impenhorável, não se aplicando à Fazenda Pública a regra de responsabilidade patrimonial disposta no artigo 591 do CPC, o qual determina: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Conforme já ensinava Pontes de Miranda, "Todos os bens públicos somente podem ser alienados se a lei o permite e segundo o que ela permita" (MIRANDA, 1971, p. 142).

Conforme o artigo 100 da Constituição Federal há uma maneira específica para satisfazer os créditos contra o Poder Público inadimplente, pois os bens públicos não podem ser utilizados para prover o direito do credor, diferentemente do que ocorre com o patrimônio privado.

O artigo 100 do Código Civil de 2002 também determina que: “Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”.

¹ Com exceção dos bens dominicais, como por exemplo, terras devolutas, prédios desativados, bens móveis inservíveis, entre outros.

O inciso I do artigo 20 da Constituição Federal determina que: “os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos”. O mesmo dispositivo, em seus demais incisos relaciona todos aqueles bens considerados públicos.

3 DO REGIME DE PRECATÓRIOS

Neste capítulo apresentar-se-á o conceito de precatório, fazendo um breve histórico sobre sua origem, passando por sua formação e espécies.

3.1 CONCEITO DE PRECATÓRIO

Precatório é a solicitação de pagamento, ou seja, a autoridade competente determina a saída da verba para o pagamento da dívida objeto da decisão transitada em julgado onde culminou a condenação da Fazenda Pública. Tal autoridade é o Presidente do Tribunal que proferiu a resolução exequenda. (FERNANDES, 2007, p.523)

Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 406) assim descreve o precatório:

O precatório se assemelha a uma carta de sentença, com a diferença do que sua função não é a de iniciar procedimento judicial, devendo ser enviado à entidade condenada para a inclusão do valor necessário no orçamento respectivo.

Inicialmente vale frisar que precatório não é ato com características administrativas, apesar de praticado por membro do Poder Judiciário, que nesse caso exerce funções tipicamente administrativas, sem cunho decisório.

Pode-se afirmar que precatório é ato administrativo de comunicação, possuindo, mais especificamente, a característica de ato de comunicação interna, por intermédio do qual o Poder Judiciário comunica-se com o Poder Executivo dando-lhe notícia da condenação a fim de que, ao elaborar o orçamento-programa para o próximo exercício, o valor correspondente tenha sido incluído na previsão orçamentária.

3.2 BREVE HISTÓRICO

Tanto nas ordenações Manuelinas quanto nas Filipinas era possível observar que a execução contra a Fazenda Pública ocorria como a execução contra qualquer pessoa, incluindo a penhora, ou seja, não havia rito especial.

Conforme as observações de José Augusto Delgado (2003):

Nas ordenações Manuelinas e Filipinas, apenas a título de curiosidade, observemos que só não podiam ser penhorados os cavalos, as armas, os livros, os vestidos de seus corpos e as camas dos fidalgos, dos cavalheiros, dos desembargadores, posto que outros bens não tinham; e nos cavalos, nos vestidos e nas coisas sobreditas, que não lhes forem necessárias, far-se-á a execução quando não tiverem outros bens móveis ou de raiz.

Após a independência, D. Pedro I mandou que se executasse o Decreto da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, que havia declarado provisoriamente em vigor, para serem observadas, as ordenações, leis, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal até 25.04.1821. Depois dessa época, deveriam ser cumpridas as do Regente D. Pedro I e as das Cortes portuguesas enumeradas em tabelas anexas àquele diploma legal. Assim, nos termos dessas Ordenações, a penhora deveria ser feita, sem exceção quanto à natureza dos bens, com a efetiva apreensão dos bens e entrega à justiça ou a quem esta os mandava entregar (aí temos a figura do depositário). Não deveriam permanecer em poder do devedor para que este não os escondesse, consumisse ou os alienasse, considerando-se que embora não perdesse a posse civil do executado perdurava até a arrematação (BOAVENTURA, 2001).

Em 10 de abril de 1851 foi proibida a penhora de bens da Fazenda Nacional. Foi através da legislação infraconstitucional que surgiu o precatório na espécie formal. Parte da doutrina afirma que em 1898, que a Constituição Federal do Império foi omissa em relação ao tema. Já a Constituição de 1934 concedeu *status* constitucional ao precatório pela primeira vez. Valendo ressaltar que tal *status* não é concedido também à execução contra o particular, pois a Constituição faz uma única ressalva a respeito das dívidas de natureza alimentícia, determinando a prisão de quem não a cumprir, mas também não dava status constitucional a respeito da execução patrimonial da dívida de natureza alimentícia.

José Augusto Delgado (2003) observa que:

A Constituição Federal de 1946 estendeu o precatório a todos os órgãos: à União, aos estados, aos municípios e às autarquias, pois os artigos 34 e 37 restringiam-se apenas à União Federal. A Constituição de 1988 consagrou o precatório no artigo 100, que hoje está sendo cada vez mais sublimado pela Fazenda Pública.

Então, o tema não é novo na legislação pátria, pois já nas Constituições de 1934 e 1937 era previsto um regime de precatórios apenas para a União. Após 1946, o regime estendeu-se às Fazendas Públicas estaduais e municipais, e desde 1967 é obrigatória a inclusão das verbas necessárias ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais no orçamento das entidades de direito público.

A Constituição Federal de 1988, praticamente manteve o sistema de precatórios da Constituição de 1967 e de 1969, pois promoveu apenas algumas modificações. Esse regime sofreu alterações por meio de três Emendas Constitucionais – a EC nº 30/2000, EC nº 37/2002 e, atualmente, a EC nº 62/2009.

Como foi dito, no ano de 1934, o instituto do precatório obteve status constitucional, cujo objetivo era a moralização da Administração Pública. Assim, o sistema de precatórios consiste em garantir a igualdade entre credores, evitar tratamentos discriminatórios e vetar favorecimentos. Porém, outros princípios constitucionais giram em torno dos precatórios, a exemplo do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos e da continuidade do serviço público.

Vale dizer também que Kátia Abreu (2009) , ao comentar a evolução do refinanciamento das dívidas oriundas de decisões judiciais afirmou que:

O primeiro formato do parcelamento de precatórios surgiu em 1998, quando já existiam precatórios atrasados e a Constituição deu condição de oito anos para pagamento. Em 2000, a inadimplência continuou e a Emenda 30 prorrogou por mais dez anos o prazo de quitação [...] A crise que assola as economias, a capacidade de investimentos e de pagamento das dívidas de estados e municípios tem corroborado para a continuidade da inadimplência na quitação das decisões judiciais.

A relatora da CCJ do Senado acima citada ainda explica que, mesmo com o STF tendo determinado que os municípios não venham comprometer suas receitas em mais de 40% com quitação das decisões judiciais, tal fato não tem garantido o atendimento de todas as despesas existentes com precatórios nem as demandas das prefeituras e estados.

3.3 A FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO

O precatório não se inicia, em regra, no próprio tribunal do qual caberá ao respectivo presidente exercer a atribuição, que lhe foi determinada pela Constituição Federal de 1988, de expedir o ofício requisitório, mas, quase sempre em Juízo de Instância inferior; onde corre a maioria das ações de conhecimento e de execução contra a Fazenda Pública. Sobre este tipo de execução, nos escreve Alexandre Freitas Câmara (2006, p.356):

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública terá no pólo passivo apenas pessoas jurídicas de direito público, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as suas respectivas autarquias.

Nesse sentido, também escreve, Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 240):

Nota-se, por fim, que as regras especiais de execução imprópria, via requisitório, só se referem à execução por quantia certa, como expressamente dispões o art. 730 do CPC.

Consoante o inciso I do art. 730, a requisição de pagamento será feita pelo Presidente do Tribunal competente. Em se tratando de Fazenda Pública Federal, competente é o Presidente do Tribunal Regional Federal da Região respectiva; em se tratando de Fazenda Pública Estadual, Municipal ou Distrital, do respectivo Tribunal de Justiça. Será competente para expedir o ofício requisitório, ou precatório, o presidente do tribunal a que se encontra adstrito o juízo prolator da decisão que culminou com este tipo de execução.

A respeito do procedimento da execução contra a Fazenda Pública, escreve Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 402/403):

“A execução contra a Fazenda Pública pode assentar-se em título executivo judicial ou extrajudicial. Também pode dar base a esta execução a sentença proferida em ação monitória contra a Fazenda Pública. De todo modo, e não obstante o título que sustente a execução contra a Fazenda Pública, ser-lhe-ão sempre inaplicáveis os regimes comuns das execuções de título judicial e extrajudicial, haja vista não apenas as particularidades apontadas (no item antecedente), como a circunstância de o CPC ter edificado disciplina própria para a execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731)”.

O art. 100, §2º determina que “As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário”, bem como que “as importâncias respectivas” serão

recolhidas “às repartições competentes”, ao invés de apenas dizer que serão abertas dotações no orçamento de ente devedor para o pagamento dos precatórios.

Assim, o precatório será expedido pelo presidente do tribunal de onde originou a decisão, enquanto a dotação orçamentária destinada ao seu pagamento, ou será consignada à dotação correspondente no orçamento do Poder Judiciário que integra o ente federado, ou ficará em dotação própria para a efetuação de transferência através de repasse, com a finalidade de solver débito oriundo de decisão judicial.

O juiz da causa deverá instruir o precatório com os dados necessários para que o presidente do tribunal tenha subsídios para efetuar o pagamento do requisitório. É atribuição do Poder Judiciário a apuração do montante de cada precatório, no caso ao tribunal de onde se originou a decisão exequiênda.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de medida cautelar na ADIn nº 2.535-MT, expressou entendimento de que: “que incumbe com exclusividade ao Poder Judiciário a apuração do montante de cada precatório, para fins de inclusão no orçamento fiscal [...]” (Informativo do STF, n.255).

Os pagamentos requisitados até 1º de julho de cada ano deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, com os valores devidamente atualizados (CF, art. 100, §1º). É dizer por outras palavras: todos os valores requisitados até o dia 1º de julho de 2007, por exemplo, deverão ser pagos até o dia 31/12/2008. Os valores requisitados a partir daquela data deverão ser pagos até o dia 31/12/2009.

3.4 DAS ESPÉCIES DE PRECATÓRIOS

Há dois tipos de precatórios: o alimentar e o não-alimentar.

O precatório alimentar é aquele imprescindível à manutenção própria do credor e dos seus dependentes. São derivados de acidente de trabalho, da condenação da Fazenda Pública em reclamação trabalhista, dentre outros. Está disposto no artigo 100, parágrafo 1º, modificado pela Emenda Constitucional 62/2000.

Já os precatórios não alimentares são originários da desapropriação de áreas declaradas de utilidade pública ou de proteção ambiental, inadimplemento de contratos e acidentes envolvendo veículo do Estado, entre outros.

Além dos créditos de natureza alimentar e não alimentar (comum), os entes públicos também são condenados ao pagamento de outro tipo de crédito, originando as chamadas RPV's – Requisições de Pequeno Valor.

3.4.1 Dos Créditos de Pequeno Valor

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, define em seu artigo 17, § 1º:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

Então, o artigo 100 da Constituição Federal determina:

Art. 100

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação da EC nº 62, de 09.12.2009).

Assim, Luis Lima Verde Sobrinho (2008) informa que:

Aos Estados, Municípios e Distrito Federal cabe fixar o limite considerado de pequeno valor para que seja dispensada a expedição do precatório. Enquanto não editadas as respectivas leis, deve prevalecer o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002), que prevê: 40 (quarenta) salários mínimos, perante as Fazendas dos Estados e do Distrito Federal; e 30 (trinta) salários mínimos, perante as Fazendas dos Municípios.

Conforme observa Leonardo José Carneiro da Cunha (2007, p. 259):

Tais limites previstos no art. 87 do ADCT da Constituição Federal não constituem critérios mínimos nem máximos, não ostentando a feição de pisos nem tetos definitivos, de forma que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem fixar limites inferiores ou superiores àqueles estabelecidos no referido dispositivo do ADCT.

Ressalte-se que os créditos de pequeno valor tanto podem ser alimentícios quanto comuns, vai depender do objeto da ação de execução.

3.4.2 Dos Créditos de Natureza Alimentar

Vale dizer que os créditos de natureza alimentar são aqueles que estão descritos no §1, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, os quais terão privilégio não obedecendo ao critério geral.

Art. 100

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Contudo, a doutrina discute se o rol mencionado no artigo acima citado é exemplificativo ou taxativo.

Assis (2007) considera que o rol é taxativo, uma vez que o dispositivo trata de norma excepcional, ou seja, ressalva a ordem cronológica dos precatórios, criando nova ordem, especial. No mesmo sentido é o pensamento de Leonardo José Carneiro da Cunha (2007, p. 246-247), o qual complementa afirmando que: "Sendo a regra excepcional, impõe-se a interpretação restritiva".

Contrariamente a essa posição se manifesta Juvêncio Vasconcelos Viana (2003, p. 59) que cita o seguinte acórdão:

Deste modo, os honorários advocatícios não integram o taxativo grupo de créditos com natureza alimentar. Os honorários são decorrentes do êxito, inserindo-se numa álea, incompatível, pois, com a natureza alimentícia (Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ, ROMS 19.027/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/08/2005, DJ de 10/10/2005, p. 269).

Em relação ao acórdão acima, Araken de Assis (2007, p. 957) argumenta que:

Uma disciplina privilegiando os honorários e, por sua natureza, apartando-os do destino do crédito principal provocaria grave distorção axiológica aos olhos dos profanos, pois ensejaria ao advogado receber antes do cliente. É o que ocorreria, por exemplo, nas desapropriações. Assim os honorários ostentam natureza acessória do crédito principal, seja ele comum ou alimentar.

Contudo, os débitos de natureza alimentar (que não sejam de pequeno valor) não dispensam a requisição via precatório. De acordo com a Súmula nº 655 do STF:

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza (consagra a ordem dupla de precatórios).

Enfim, os créditos de natureza alimentar, estão sujeitos ao sistema da requisição de pequeno valor quando forem de pequeno valor.

3.4.3 Dos Créditos Comuns

Para identificação dos créditos comuns é feita a exclusão daqueles considerados créditos de natureza alimentícia, os quais têm seu rol taxativo disposto no já citado artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, são comuns e passíveis de execução contra a Fazenda Pública os demais créditos.

São exemplos de créditos comuns: a indenização por danos materiais; a indenização por danos morais; a indenização por desapropriação de imóvel; valores a receber decorrentes de contrato com a administração pública entre outros.

Enfim, o efetivo pagamento dos precatórios é proveniente da ordem cronológica de apresentação com preferência para os precatórios de créditos alimentares seguidos dos precatórios de créditos comuns.

Vale dizer que os créditos comuns podem ser de pequeno valor ou não, observados os tetos federal, distrital, estaduais e municipais.

4 DA MOROSIDADE NOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS

Com relação à morosidade nos pagamentos dos precatórios, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.406 – DF, assim registrou no seu voto:

[...]

Como sabemos, é uma constante a busca de soluções, as mais prontas e efetivas, nas resoluções dos conflitos judiciais. É a permanente luta contra a morosidade, mal maior, talvez, da prestação jurisdicional, de difícil superação. Assim, sempre que possível – sem violar as normas de regência e muito menos os princípios jurídicos –, mas, ao contrário, atribuindo-lhes racional inteligência, devemos buscar soluções que se harmonizem com tal propósito, em favor do próprio interesse público, da cidadania, destinatária final e única, a rigor, dos serviços públicos, inclusive daqueles, como cediço, prestados pelo Judiciário. (MS 12406/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 17/10/2008)

Infelizmente a lei permite que os pagamentos dos precatórios se arrastem por anos e anos, evidentemente causando prejuízos, na pior da hipótese, aos jurisdicionados, com os entes públicos “*empurrando com a barriga*” as dívidas, muitas vezes geradas por administrações anteriores.

A lei de responsabilidades veio para disciplinar estas condutas e de certa forma têm conseguido. Todavia, os recursos que são admitidos em matéria processual, aliados à morosidade do Judiciário, contribuem para que estas situações quase se perpetuem e, reafirmo, com prejuízo em geral para o jurisdicionado, que é quem paga a conta.

4.1 O REGIME ATUAL DOS PRECATÓRIOS

Quando o precatório é apresentado depois do dia 2 de julho de um determinado ano, a verba a ele destinada não fará parte do orçamento do ano seguinte, mas sim no orçamento do ano subsequente a este, para que possa ser pago até o final do respectivo exercício fiscal. Com as necessárias atualizações.

Conforme os parágrafos 1º e 6º do artigo 100 da Constituição Federal, que recebeu redação da Emenda Constitucional nº 62/2009:

Art. 100

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Então, a Constituição Federal impôs que as dotações fossem consignadas diretamente ao Poder Judiciário.

No entanto, levando-se em consideração a sistemática de data para dar entrada dos precatórios é fácil perceber que as normas constitucionais não se fazem valer, pois ao analisar o disposto a interpretação que se tem é de que o prazo máximo é de dois anos e meio para que se proceda com o pagamento de qualquer precatório.

De acordo com o disposto nos artigos 34, VI e 35, IV da Constituição Federal:

Art. 34 - A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

Art. 35 - O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Desta forma, quanto ao não pagamento de precatório, por se tratar de ordem judicial, no caso de descumprimento, pode-se sujeitar o infrator às hipóteses de intervenção política previstas nos dispositivos constitucionais acima citados.

Conforme a Lei Federal nº. 10.934, de 11 de agosto de 2004:

Art. 26. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

1º A descentralização de que trata o caput deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

Portanto, o artigo 26 da Lei Federal de Diretrizes Orçamentárias é taxativo quanto às verbas para pagamentos devidos pelas pessoas jurídicas da administração indireta federal, pois determina que as mesmas devam ser descentralizadas para o Poder Judiciário, para que este possa ordenar que o pagamento seja feito. Tal determinação está disposta no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, onde: “As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário”.

Se analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é possível perceber que o mesmo considera os casos de violação do pagamento na ordem cronológica de apresentação dos precatórios como hipótese de descumprimento de ordem judicial. Entretanto, autorizaria a intervenção federal no estado-membro ou a intervenção estadual no município infrator apenas nas situações em que não houver inclusão orçamentária da verba para este fim.

Conforme decisão que segue abaixo transcrita referente ao julgamento da Reclamação 2155/RJ:

[...] com o objetivo de ver cumprido precatório judicial. 2. Precatório derivado de reclamação trabalhista. 3. Cumprimento da ordem cronológica dos precatórios. 4. Interpretação do art. 100, § 2º, em combinação com o art. 78, § 4º, do ADCT. 5. Violação ao conteúdo da decisão liminar proferida na ADI 1662 (Rel. Min. Maurício Corrêa), em que o STF teria reconhecido que somente a hipótese de preterição no direito de precedência autoriza o sequestro de recursos públicos, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, casos em que ficaria configurado o descumprimento de ordem judicial, sujeitando o infrator à intervenção. 6. Reclamação julgada procedente. (Rcl 2155 / RJ - RIO DE JANEIRO. RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 02/09/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 18-03-2005 PP-00048 EMENT VOL-02184-01 PP-00052).

É possível perceber que para o STF, a voluntariedade do não pagamento é um pressuposto indispensável para que haja o acolhimento do pedido de intervenção estatal.

Assim, considerando-se que a inexistência de recursos financeiros suficientes dos entes federativos para o pagamento dos precatórios é um fato involuntário, tal condição funciona como fator excludente do elemento volitivo relativo ao não pagamento. Desta forma, é justificada a postergação da quitação dos débitos de precatórios por períodos indefinidos sem nenhuma consequência.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 130) vem criticar esse entendimento jurisprudencial afirmando que, a prática administrativa coloca o credor de condenação judicial do Poder Público em posição de extrema desvantagem e complementa da seguinte forma:

Acresce que o Poder Público freqüentemente nem ao menos obedece a esta exigência constitucional. Deixa ultrapassar os prazos sem lhes dar atendimento. É claro que seria caso de intervenção federal nos Estados, estadual nos Municípios (a teor dos arts. 34, V, “a”, ou 35, I), ou *impeachment* do Presidente da República (art. 85, VII). Só que nada disso acontece. Há centenas de pedidos de intervenção federal em Estados e Municípios, sem que sejam atendidos. [...] basta verificar a documentação existente na Comissão de Precatórios da OAB de São Paulo, ou da Bahia, ou de Santa Catarina, ou do Rio Grande do Sul, para tomar apenas alguns exemplos. Precatórios trabalhistas do Ceará não são pagos há 20 anos.

Interessante ressaltar que a conclusão relativa às possibilidades do Estado é definida pelo próprio Estado. Dessa forma, se não há critérios concretos e objetivos para que sejam alcançados os métodos financeiros para o efetivo pagamento e/ou amortização da dívida de precatórios pela Fazenda Pública, tal situação ainda irá perdurar por muito tempo.

Contudo, de acordo com o disposto no artigo 30, § 7º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Então, aqueles precatórios que não forem pagos no período da execução do orçamento em que houverem sido incluídos passam a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites de endividamento dos entes da Federação.

4.2 DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

É obrigatória a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatório recebido até o dia 1º de julho, de acordo com o § 1º do artigo 100 da CF, bem como é obrigatório o seu pagamento ocorra até o final do exercício, conforme determina o § 2º do mesmo artigo citado.

Caso não haja tal inclusão no orçamento de verba para pagamento dos débitos tempestivamente apresentados, bem como, a satisfação dos mesmos dentro do prazo devido a desvio da dotação orçamentária, é configurado o crime de responsabilidade.

4.2.1 Dos Crimes de Responsabilidade por parte do Presidente da República

Caracteriza-se como crime de responsabilidade do Presidente da República o fato do mesmo deixar de apresentar ao Congresso Nacional a proposta orçamentária anual até o dia 30 de agosto de cada ano, de acordo com o artigo 10, 1 da Lei nº 1.079/50 c/c o artigo 35, § 2º, inciso III, do ADCT da CF.

Lei nº 1.079/50

Art. 10 - São crimes de responsabilidade contra a Lei Orçamentária:

1 - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses da cada sessão legislativa.

ADCT da CF

Art. 35 - O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Desde que seja aprovada a Lei Orçamentária Anual, com a devida fixação de despesas para satisfazer aos débitos advindos de sentenças judiciais, as verbas que se encontrarem sob esse título deverão ser integralmente utilizadas para o pagamento dos precatórios, até o dia 31 de dezembro.

Deve ser ressaltado que o desvio dessa verba, ainda que para pagar outras despesas, ou por quaisquer outros motivos, por mais que estes tenham relevância, constitui crime de responsabilidade, em conformidade com os termos dos artigos, 85, VI da CF e 10, 4 da Lei nº 1.079/50, *verbis*:

CF

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição federal, e, especialmente contra:

V - a probidade na administração;

VI - a Lei Orçamentária.

Lei nº 1.079/50

Art. 10 - São crimes de responsabilidade contra a Lei Orçamentária:

4 - infringir patentemente e de qualquer modo, dispositivo da Lei Orçamentária.

4.2.2 Dos Crimes de Responsabilidade por parte do Governador

Os crimes de responsabilidade do Governador estão definidos no artigo 74 da Lei nº 1.079/50, o qual dispõe: “Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei”.

De acordo com os artigos 75 e 76 dessa mesma lei, qualquer cidadão pode denunciar o Governador à Assembleia Legislativa por crime de responsabilidade.

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Quanto ao julgamento do governador por crime de responsabilidade, assim dispõe o artigo 78 da Lei nº 1.079/50:

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

4.2.3 Dos Crimes de Responsabilidade por parte do Prefeito

O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 enumera em seu artigo 1º os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais valendo transcrever o seu caput e os incisos I, II e III:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

No artigo 4º do mesmo dispositivo legal são definidas as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

Valendo ressaltar que a definição dada pelo citado artigo 4º não prevalece nos Municípios, onde a respectiva Lei Orgânica possa ter definido de forma diferente.

O Decreto-lei nº 201/67, em seu artigo 5º dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores valendo transcrever o caput do referido artigo, bem como seus incisos I e VII:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

A clareza utilizada pelo legislador em todos os dispositivos relativos ao crime de responsabilidade que acima foram mencionados dispensa qualquer comentário elucidativo a respeito.

Interessante dizer que no julgamento do Prefeito, por crime de responsabilidade, não há participação de autoridades judiciárias, como ocorre na esfera federal, cuja sessão e julgamento no Senado Federal é conduzida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, e na esfera estadual em que a sessão de julgamento pelo Tribunal Especial, composto de sete Deputados e sete Desembargadores, é presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (HARADA, 2004).

Subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil podem ser aplicadas, com tanto que sejam respeitados na íntegra os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF), obrigatórios em quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais.

4.3 A IRREVERSÍVEL MOROSIDADE E SUA PROTEÇÃO LEGAL

A morosidade no pagamento dos precatórios, que traz à tona os escândalos de corrupção de uma gestão burocrática ineficiente são os maiores agentes causadores da instabilidade, o arrolamento de dívidas milionárias pelas Fazendas Públicas na sistemática de precatórios, vem agravando ainda mais a chamada desestabilização do Poder Estatal. Sendo clara a colisão dos Direitos Fundamentais com a morosidade do sistema de pagamentos dos débitos públicos pelos entes federados.

Em meio a tal situação destaca-se a incoerência do texto do artigo 78 da ADCT que teve a finalidade específica de postergar o pagamento de dívidas acumuladas pelos entes federativos. Assim dispõe o caput do referido artigo:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus

respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Art. e §§ acrescidos pela EC nº 30, de 13.09.2000).

Por óbvio que há obrigação constitucional em relação aos créditos dos precatórios alimentícios, bem como o regime de exceção desses créditos, porém, por outro lado, não se pode negar que o Estado encontra-se sujeito a um quadro de múltiplas obrigações de igual hierarquia.

Contudo, no Brasil é difícil se priorizar algo, pois apesar de justa a proteção constitucional à questão dos créditos alimentícios, igualmente podem ser apontadas a ineficácia de outras normas constitucionais, a exemplo da saúde, da educação, etc., pois conforme o caput do artigo 212 da Constituição Federal:

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No artigo 198, § 2º, a aplicação “em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos (...)” pelos Estados nessa área. O descumprimento de tais obrigações, também é uma negativa de eficácia das normas constitucionais, bem como é passível de intervenção federal.

Os entes públicos se valem da legislação protecionista em relação à lentidão no pagamento dos precatórios e faz com que a população seja prejudicada frequentemente.

Também a jurisprudência pátria assim se manifesta:

AÇÃO POPULAR. INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO MECANISMO CONSTITUCIONAL DO PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. 1 - Os atrasos ou até a falta de pagamento integral de precatórios se deram em virtude de inexistência de arrecadação orçamentária suficiente o que é razoável e de acordo com a reserva do possível. 2 - Não há prova de que os Apelados tenham propositadamente atrasado o pagamento de precatórios ou deixado de repassar verbas ao Poder Judiciário por livre e espontânea vontade, pelo que não se justificaria sua condenação a ressarcir os danos conseqüentes (juros e correção dos precatórios pagos em atraso). 3 - Apelação improvida. (AC 2003.01.00.041806-2/DF, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ p.50 de 22/03/2007).

Assim, o descumprimento das normas constitucionais não é levado a sério no país, e a afronta aos princípios constitucionais é evidente, gerando total instabilidade na sociedade

que assiste a um Estado sem condições de preservar sua autonomia com prejuízo da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Para Nilson Jorge Costa Guimarães (2006):

É evidente a limitada eficácia social das normas relativas ao pagamento de precatórios nas diversas unidades que compõem a Federação. O modelo atual, aparentemente, beneficia o Poder Público, ao mantê-lo quase que intocável e imune em relação à constrição judicial de seus recursos financeiros. A vantagem é aparente, porque ao induzir a postergação natural e tempestiva dos pagamentos dos precatórios por vários anos, o volume da dívida dos Estados e Municípios cresceu a níveis expressivos, dezenas de vezes superiores aos seus respectivos níveis de receita líquida orçamentária.

Tal situação se dá pelo fato de que os estados destinam em média 0,5% da receita corrente líquida para o pagamento de precatórios. Observando-se que, os estados têm apresentado precatórios num montante anual aproximadamente de R\$ 3,2 bilhões (em média 2% de sua receita corrente líquida anual). Sendo o fluxo anual de precatórios superior ao total de precatórios pagos anualmente pelos estados, tal situação só tende a se agravar em longo prazo (GUIMARÃES, 2006).

Os maiores prejudicados com a instalação dessa problemática no sistema de precatórios são os credores das condenações judiciais em face do Poder Público, até mesmo pela nítida posição de desvantagem daqueles perante a realidade de um modelo jurídico estruturado para ser efetivo, mas inconstitucionalmente desvirtuado em favor do Estado e, óbvio, em prejuízo da sociedade. (GUIMARÃES, 2006).

Vale dizer que não se defende a colocação do interesse privado acima do interesse público, mas é preciso encontrar um sistema de adimplemento de precatórios que possa simultaneamente efetivar a tutela jurisdicional contra a conduta estatal que venha resultar em dano indenizável ao particular e a integridade financeira das unidades federativas mantendo o equilíbrio das finanças públicas. (GUIMARÃES, 2006).

Atualmente os administradores públicos, em especial os municipais, abusam das prerrogativas legislativas favoráveis à Administração Pública. Mas vale ressaltar que a eficácia social de quaisquer dispositivos normativos a serem introduzidos no ordenamento jurídico vai depender da forma de atuação de toda a sociedade no sentido de fazer valer seus direitos e, conseqüentemente as normas legais.

Inútil é comentar as injustiças sociais a morosidade no pagamento dos precatórios está entre as mais graves, pois além dos vários anos de espera do particular para obtenção da

condenação definitiva do Estado em processo judicial, ainda há a espera interminável para obter o pagamento desses precatórios, e não são raros os casos de morte que ocorrem antes do pagamento.

Apesar dessas requisições judiciais, serem dívidas do Poder Público que assumem a forma de precatório, o qual tem caráter obrigatório e vinculado, uma vez que esta é uma determinação constitucional, deveriam ser cumpridos e regularmente quitados pelos entes devedores, mas isso não ocorre.

Contudo, conforme o já transcrito artigo 11, I e II da Lei 8.429/92, o administrador público que pratique atos que venham retardar ou impedir o cumprimento da requisição judicial pode implicar na perda da função pública constituindo hipótese de improbidade administrativa caracterizando o crime de responsabilidade.

5 A RECENTE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO OPERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009

Diversas foram às reformas que surgiram nos últimos anos, não só no Código de Processo Civil, como algumas Emendas Constitucionais. Apresentaremos, após breve contextualização do tema, os principais aspectos da Emenda Constitucional nº 62, que vem, uma vez mais, alterar o regime jurídico de pagamento de débitos estatais oriundos de sentença judicial, sua origem, principais alterações, as ações ajuizadas contra a referida emenda, e algumas críticas.

5.1 ORIGEM DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009.

No início do mês de março de 2006, governadores e prefeitos finalizaram a discussão prévia sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 12/2006), que visa instituir um regime especial de pagamento de precatórios pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (TOLEDO JR., 2010).

A PEC nº 12/2006, carinhosamente chamada de “PEC do calote”, de autoria do senador Renan Calheiros (PMDB-AL), objetiva solucionar o problema de pagamento de precatórios, com a implantação de um regime especial que inclui, entre outros mecanismos, leilões de deságio e compensação prévia de débitos inscritos em dívida ativa (TOLEDO JR., 2010).

Essa PEC derivou do anteprojeto organizado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, que, após diversas consultas às lideranças do Congresso Nacional, entregou a sugestão ao Presidente do Senado Federal da época, Renan Calheiros, na abertura da sessão legislativa do referido ano (TOLEDO JR., 2010).

Críticas pesadas foram tecidas contra a citada PEC, sendo que para Francisco Falconi (2009) “Trata-se de uma emenda de péssima qualidade legislativa, confusa e nebulosa, como são, aliás, os atos do Poder Público, marcados pelo casuísmo e pelo atendimento a interesses momentâneos.”

5.2 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC Nº. 62/2009

Em relação às modificações perenes, constantes do art. 100, com a redação da EC 62/09, verifica-se que os seis parágrafos então existentes se transformaram em dezesseis, renumerados e alterados os originais remanescentes (SARTORI, 2009).

O próprio "caput" do art. 100 foi reformulado, embora, basicamente permaneça o mesmo. Dali foi excluída a expressão "à exceção dos créditos de natureza alimentícia", classe que passou a ser tratada, exclusivamente, no § 1º. Antes esses débitos eram cuidados também no § 1º A. Acrescentaram-se, ainda, no parágrafo, os seguintes dizeres: "... e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo"(SARTORI, 2009).

Já o § 2º traz uma novidade, novidade essa originária, em parte, da jurisprudência, que vinha concedendo o chamado sequestro humanitário, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, bem como o dever do estado de zelar pela saúde e de prestar assistência ao cidadão, conforme os arts. 1º, III; 5º 'caput'; e 23, II, da Constituição Federal (SARTORI, 2009).

Além dos portadores de doença grave, essa novel disposição agracia os sexagenários e aqueles com idade superior, para, em se tratando de crédito alimentar, reservar-lhes, com preferência absoluta, o triplo do valor referente aos requisitórios de pequeno valor, que continuam no § 3º e escapam do art. 100, no tocante à expedição do precatório, dado o tratamento especial. (SARTORI, 2009)

Dessa forma, almejou o legislador abranger o maior número de credores já que o pagamento desses privilegiados será concretizado no limite de três vezes do valor fixado como de "pequeno valor". Em caso de excesso, o valor será pago normalmente, respeitada a ordem cronológica.

A mais significativa alteração foi introduzida ao longo dos §§ 9º a 11º, tratando da compensação de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública.

O § 9º, que é auto-aplicável, determina a compensação unilateral da dívida ativa constituída contra o credor original da entidade política devedora, antes da expedição do precatório judicial, abrangendo inclusive, as parcelas vincendas de parcelamentos (Refis) ressalvados apenas aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação

administrativa ou judicial. Para tanto, o § 10 prescreve que o Tribunal solicite à Fazenda devedora informações acerca de eventuais débitos do precatório, que deverão ser fornecidas em 30 dias, sob pena da perda do direito de abatimento (HARADA, 2010).

Além dessa compensação unilateral pela Fazenda Pública implicar, necessariamente, atraso na expedição de precatório por conta da burocracia com a elaboração de ofício, sua expedição e vinda das informações, o citado § 9º contem vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade (HARADA, 2010).

Nota-se, de pronto, a violação do princípio da paridade das partes. Se a Fazenda pode compensar unilateralmente o seu crédito tributário com o débito resultante de sua condenação judicial segue-se que qualquer credor de precatório (cessionário ou não), também, deveria ter o direito de compensar o tributo devido a Fazenda, concedendo-se ao precatório o poder liberatório de pagamento de tributos nos mesmos moldes estabelecidos no § 2º, do art. 78, do ADCT. Outrossim, o dispositivo anula os benefícios do Refis IV instituídos pela Lei nº 11.941/2009, ao compensar as parcelas vincendas (HARADA, 2010).

Mas, o vício mais grave é o de natureza constitucional consistente na violação do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) que abarca, necessariamente, o princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) (HARADA, 2010).

Já o § 12º vincula a correção dos valores dos requisitórios, até o efetivo pagamento, à remuneração da caderneta de poupança, com a incidência dos mesmos juros aplicados, para fins de compensação da mora.

O § 12 muda o critério de atualização de valores de requisitórios expedidos a partir da data da promulgação da Emenda sob comento, ou seja, a partir de 10-12-2009. Os novos índices de atualização somente têm aplicação após a expedição do precatório. Essa atualização consistirá na aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), e, para fins de compensação da mora, a incidência de juros simples no mesmo percentual que remunera a caderneta de poupança, ficando expressamente excluída a incidência de juros compensatórios (HARADA, 2010).

A exclusão dos juros compensatórios, introduzidos nas expropriações por criação pretoriana, está correta. Sua acumulação com os juros moratórios conduz a uma incoerência, pois o expropriado não pode ser, ao mesmo tempo, titular da coisa desapropriada a justificar incidência de juros compensatórios, e da indenização a justificar juros moratórios pelo atraso no seu pagamento. Ora, a indenização substitui a coisa expropriada recompondo o patrimônio do expropriado em nada acrescentando (HARADA, 2010).

Vale ressaltar também que a referida emenda impõe sanções a serem aplicadas ao Poder Público quando ocorrer descumprimento das regras de pagamento de precatórios no termo do regime proposto. Então, desde que haja a opção pelo novo procedimento, caso não ocorra a liberação tempestiva dos recursos previstos poderá ser promovido o sequestro, até o limite do valor não liberado, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça local ou, no caso da União, do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando o Chefe do Poder Executivo responderá por crime de responsabilidade.

Conforme as oportunas palavras do jusfilósofo alemão Gustav Radbruch:

[...] pode dizer-se que o Estado não é chamado ao poder de legislar senão porque promete, e não pode deixar de prometer, sujeitar-se às leis que ele próprio faz; esta sujeição é a condição para ele poder ser chamado a legislar. (RADBRUCH, 1999, p. 355).

A emenda constitucional em questão também implementou um regime especial de pagamento para os precatórios por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, acrescentando o parágrafo 15 ao artigo 100 da Constituição Federal. Assim, o ente público (União, Estados, Distrito Federal ou Município) terá a prerrogativa de optar pelo procedimento especial para proceder com o pagamento dos precatórios.

O texto do parágrafo 15 do art. 100 da CF tem a seguinte disposição:

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Além disso, há a humilhante submissão dos credores ao leilão, considerando o critério do maior deságio, não mais existindo prazo para quitação dos precatórios pendentes.

Essas são algumas das alterações mais significativas formuladas em relação ao artigo 100 da CF, cuja eficácia está limitada à edição de lei complementar.

Ou seja, enquanto não editada a lei complementar de que trata o §15 do dispositivo alterado com o fim de viabilizar o período transitório, foi inserido o artigo 97 do ADCT, instituindo o regime especial a ser utilizado para pagamento dos precatórios, podendo a Fazenda Pública optar por uma das duas modalidades de pagamento contidas no §1º, a saber:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Vejamos, ainda, o disposto no §15 do referido artigo:

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.”

Em que pese o cumprimento deste requisito, ainda deve ser observado que a Emenda Constitucional nº. 62 é de 09 de dezembro de 2009, e concede expressamente o prazo de 90 dias para a adesão ao regime especial.

Embora os estudos sobre a matéria sejam escassos, devido ao curto período de vigência, os debates vêm seguindo nesse mesmo sentido. Segundo Carlos Eduardo Ortega e Luiz Alfredo Rodrigues (2010):

Apesar da determinação trazida pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, no sentido de que a implantação do regime de pagamento criado pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta norma constitucional, na prática percebe-se que ficará prejudicada a adoção de tal regime em relação ao exercício financeiro do ano de 2010, haja vista que o orçamento dos entes públicos para o ano seguinte já se encontra “fechado”, por força de legislação correspondente. De tal modo, tem-se que provavelmente, os reflexos da implantação do novo regime de pagamento, serão vistos tão somente no ano de 2011.

Cumprido salientar que a EC 62/09 não revogou o artigo 78 do ADCT, mas somente estabeleceu novas formas de pagamento dos débitos vencidos e vincendos. Assim, enquanto persistir o período de implantação, ou seja, enquanto não forem pagos os valores já previstos

nos orçamentos realizados antes da adesão ao novo regime, deverá ser aplicada a norma anterior – art. 78 do ADCT.

Contudo, ante a aprovação da aludida emenda, muitas instituições de direito ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) junto ao Supremo Tribunal Federal a fim de defender o Estado democrático de Direito.

5.3 PRINCIPAIS AÇÕES AJUIZADAS QUESTIONANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA EC/2009

A Emenda 62/09 introduziu nova moratória, até que seja editada a lei complementar prevista no § 15 do art. 100, segundo a redação que lhe deu, moratória essa a abarcar todos os precatórios pendentes (Administração direta ou indireta) e os emitidos durante o período de vigência da dilação, sem exceção, isso em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios (SARTORI, 2010).

A moratória foi denominada "regime especial", arredando a incidência do art. 100, ressalvados os §§ 2º (humanitário e credores com 60 anos ou mais), 3º (RPV), 9º (compensação de débitos a favor da Fazenda), 10 (procedimento para a compensação), 11 (precatório em troca de imóvel da entidade devedora), 12 (incidência dos índices e apenas de juros simples, ambos da caderneta de poupança), 13 (cessão) e 14 (procedimento relativo à cessão) (SARTORI, 2010).

Questão que começa a despontar como controvertida, tal como por ocasião da EC 30/00, diz com a constitucionalidade do regime, que abarca precatórios pendentes e até em que presente mora importante do devedor (SARTORI, 2010).

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 62, o Conselho Federal da OAB ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI nº 4357) no Supremo Tribunal Federal, com pedido liminar de suspensão da mencionada legislação, demonstrando violações a princípios constitucionais e aos trâmites regimentais para a devida aprovação de uma Emenda Constitucional no Congresso, que exigem períodos mínimos entre os turnos de votação, que não foram respeitados.

A liminar, porém, não foi concedida e o processo agora se encontra em andamento com a adesão da ANSJ (Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário), da AMB do CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), da CNSP

(Confederação Nacional dos Servidores Públicos) dentre outras entidades que têm ingressado em juízo como *amicus curiae*, com a intenção de lutar contra as ilegalidades desta Emenda.

Também tramita junto ao STF a ADI 4400, que tem por objeto a suspensão da eficácia dos §§ 9º, 10, 12 e 15 do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com a redação dada pela EC 62/09, onde é iminente a votação do pedido cautelar de suspensão dos efeitos dos referidos dispositivos, consoante se extrai do despacho proferido pelo Min. Ayres Britto:

DECISÃO: Vistos, etc.

A autora pede, liminarmente, a suspensão da eficácia dos §§ 9º, 10, 12 e 15 do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

2. Do exame dos autos, enxergo a relevância da matéria veiculada na presente ação direta de inconstitucionalidade, bem como o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Tudo a recomendar um posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal acerca da impugnação que lhe é dirigida.

3. Nessa moldura, adoto o procedimento abreviado de que trata o artigo 12 da Lei nº 9.868/99.

4. Solicitem-se informações ao requerido. Após, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, dispondo cada qual do prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010.

Não é demais dizer que pendem no Supremo Tribunal Federal as ADI's 2.356 e 2.362, questionando a EC 30/00, a qual, como sabido, introduziu a moratória anterior. Não houve desfecho nem mesmo em relação à medida cautelar, mas o certo é que seis ministros suspendiam o art. 2º, que trata da própria moratória, ou a expressão contida no "caput" do art. 78 do ADCT: "os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999." [08] O julgamento está suspenso no aguardo do voto do ministro Celso de Mello. Os ministros estão divididos entre a inconstitucionalidade, porque haveria afronta à coisa julgada, e a ausência de perigo na demora, dado o largo período transcorrido desde a emenda (SARTORI, 2010).

Assim, a EC 62/00, na parte que alcança precatórios a ela anteriores, conforme o art. 97 do ADCT, introduzido pelo art. 2º, está fadada ao mesmo destino, justamente porque essa retroação fere garantias constitucionais básicas, mormente aquelas previstas no art. 5º, inciso XXVI, da Lei Maior (direito adquirido e coisa julgada), cláusula pétrea e imutável pelo poder constituinte derivado, a teor do art. 60, § 4º, inciso IV (SARTORI, 2010).

Entende-se, dessa forma, que o regime especial implantado não possui aplicação imediata, devendo ser respeitadas as previsões orçamentárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além do que se deve aguardar pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

5.4 A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A APROVAÇÃO DA EC Nº 62/2009

Pode-se dizer que a Emenda à Constituição nº. 62/2009 viola vários dos princípios que regem a Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal, tais como o da moralidade pública, o da separação dos Poderes, pois denigre a imagem do Judiciário ao submeter os credores às sentenças judiciais transitadas em julgado ao humilhante processo de leilão, pelo critério da maior desvalorização dos títulos sentenciados. E ainda, vai contra os direitos e garantias individuais, pois desconsidera os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, da segurança jurídica, do direito à dignidade humana, entre outros.

Nesse sentido, a citada PEC 12/2006, que resultou na emenda constitucional nº 62/2009, não poderia ter sido deliberada, já que o § 4º, III, IV do artigo 60 da Constituição Federal assim determina:

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Na opinião da OAB, a referida PEC, que resultou na EC nº. 62, tem um vício originário, o qual consiste no fato de que:

[...] o governo demonstra com ela, na prática, que tem uma fome muito grande na hora de arrecadar e pratica o jejum na hora de pagar. (...) O governo está sempre querendo aumentar ou prorrogar impostos, mas na hora de cumprir com as suas obrigações, propõe uma verdadeira moratória, como no caso da PEC 12 (SALVADOR, 2009).

Carlos Henrique T. Bechara e Ana Luisa T. Bechara afirmam que a EC nº 62 possui um vício formal, pelo fato de que:

[...] a validade do respectivo processo legislativo resta comprometida, na medida em que a questão não foi devidamente debatida e amadurecida pela sociedade. Nesse sentido, convém destacar que a referida emenda constitucional já nasceu eivada de vício formal, pois não observou regra constante do Regimento interno do Senado Federal que exige um intervalo de no mínimo cinco dias entre as votações realizadas por aquele órgão em primeiro e segundo turnos. Isto porque, no caso da EC nº 62/2009, ambas as votações ocorreram no dia 2/12/2009. (BECHARA, 2009)

Ou seja, graças a um acordo de líderes dos partidos, a “PEC do Calote” foi aprovada em 2 turnos, na calada de uma noite de quarta-feira (02/12/09). Sobre esta excepcional agilidade na aprovação da emenda constitucional, o Presidente da Comissão de Precatórios da OAB/SP, Dr. Flávio Brando, chegou a afirmar que “a tramitação final poderia, por sua rapidez, ser inscrita num livro de recordes” e que “o Brasil seria um país muito melhor, se os parlamentares cuidassem com a mesma presteza de projetos benéficos para o povo”.

Aqueles que defendem a citada emenda constitucional acreditam que a maioria dos precatórios pendentes de pagamento poderá ser quitada num prazo de mais ou menos 13 anos, e alegam que isso significa um período relativamente curto levando-se em consideração que alguns estados e municípios não acusam o pagamento de um único precatório há mais de 20 anos.

A Tribuna do Advogado publicou em 27 de abril de 2009, “Nota Técnica sobre a PEC nº 12/2006”, com o seguinte texto:

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 12/2006, em tramitação no Congresso Nacional, que limita a receita de estados e municípios para pagamento dos precatórios da dívida pública, é um atentado ao Estado democrático de Direito. Oficializa o calote e afronta o Poder Judiciário, ao propiciar o descumprimento de suas sentenças. Com isso, viola sua soberania, expressa na cláusula pétrea constitucional (artigo 2º), que estabelece a independência dos três Poderes da República. Quando o Executivo descumpra uma decisão do Judiciário, fragiliza o sistema tripartite, em que se sustenta o regime democrático. Submete o cidadão-contribuinte a uma relação perversa e desigual com o Estado, absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico do país. E fere direito humano fundamental, ao pôr em risco a sobrevivência material do credor do Estado. Pior que os danos materiais a que o submete possibilitando que seus créditos, judicialmente reconhecidos, sejam pulverizados no curso de muitas décadas, ou que sejam submetidos a leilão, é a transgressão ética que representa (OLIVEIRA, 2009).

Mas dívida é compromisso moral e deve estar submetida a prazos que não venham lesar o credor e que possam ressarcir-los de fato do prejuízo sofrido e a emenda constitucional 62 viola tais fundamentos.

Vale mencionar novamente trecho do texto publicado na Tribuna do Advogado em 27 de abril de 2009 a respeito da PEC 351/2009:

[...] O malefício que será causado a todos aqueles judicialmente reconhecidos, por decisão transitada em julgado, como credores de União, estados, Distrito Federal e municípios, caso a EC nº 351/2009 venha a ser aprovada, é inquestionável, como se pode verificar em inúmeros artigos de periódicos publicados nas diversas mídias de comunicação do Brasil. Enfim, o momento recomenda seja estimulada a realização de Audiências Públicas, ambientes de grande relevância para o exercício da cidadania e do convencimento dos Parlamentares eleitos sobre a sua responsabilidade de defender as cláusulas pétreas e os princípios constitucionais da Carta Magna brasileira, assim como os direitos e legítimos interesses da sociedade civil contrários à aprovação da chamada “PEC dos Calotes”. (OLIVEIRA, 2009).

Portanto, não se pode garantir que com essa emenda os problemas dos precatórios irão desaparecer. Pelo contrário, há sérias previsões de que o quadro será agravado, haja vista que foi negativo o resultado das duas moratórias anteriores: a primeira delas, ainda que legitimada pela Assembléia Nacional Constituinte teve como consequencia o “escândalo dos precatórios”; a segunda, adveio da Emenda Constitucional nº 30/2000, a qual parcelou os precatórios em dez prestações anuais, o que, além de não quitar as parcelas vencidas comprometeu o pagamento regular dos precatórios subsequentes ocorrendo um maior acúmulo da dívida.

Portanto, não se vislumbra no texto da emenda constitucional nº. 62 a solução para o caos dos precatórios no Brasil.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que, uma vez que a ordem jurídica se mostra ineficaz contra os entes públicos e o Poder Judiciário com pouca autoridade para fazer valer suas decisões o direito dos cidadãos em face do Estado fica também postergado. Por vezes, são tão longas as esperas que muitos credores de precatórios chegam a falecer sem receberem o que de direito lhes pertencem. Ressaltando-se que o não pagamento dos precatórios significa total desrespeito e desobediência à Constituição Federal.

Hoje, a fila da ordem cronológica de pagamentos dos precatórios é movimentada em ritmo de extrema lentidão, sendo desrespeitados os prazos previstos no artigo 100 da Constituição. Contudo, nada é feito para corrigir tal problema, pois diante da ausência de sanções desse quadro atual, vários administradores públicos, no que diz respeito ao campo da saúde, da educação, da segurança pública, e de outros serviços públicos, fazem a opção por continuarem inadimplentes com suas obrigações relativas aos credores de precatórios. Uma vez que não há normas restritivas em caso de transgressão, tais escolhas acabam tomando um cunho político, quando o administrador acaba optando por atender às demandas coletivas referentes àquilo que melhor lhe convier.

Entre os fatores que desencadeiam a crise do pagamento dos precatórios estão os dispostos nas diversas interpretações dadas ao artigo 100 da Constituição Federal, que acabam desarmando o Poder Judiciário diante do Estado, pois o julgador fica sem instrumento para impor suas decisões. O passar do tempo, sem que os pagamentos dos precatórios judiciais fossem efetuados, gerou um volume de dívida quase imensurável.

No entendimento do STF, o § 1º do artigo acima citado, por si só não configura descumprimento da ordem judicial, a ponto de merecer intervenção federal e estadual em um determinado estado ou município, respectivamente. Para o Tribunal o que enseja a intervenção é o fato do descumprimento da decisão transitada em julgado por parte do ente público, seja voluntária ou intencionalmente. Essa alternativa concedida ao Poder Público provocou a acomodação deste em relação ao problema dos precatórios, fazendo com que o pagamento dos mesmos pelos entes estatais fosse postergado de forma tempestiva por longos prazos, aumentando assustadoramente a dívida da Fazenda Pública.

A situação crítica do débito da Fazenda Pública para com o credor de precatório já provocou inúmeras discussões entre os estudiosos do problema. Assim, a emenda

constitucional 62/2009, veio para tentar amenizar todas as questões relativas aos precatórios, principalmente, a tão conhecida morosidade do pagamento dos mesmos. A referida emenda pretende eliminar o sistema de ordem cronológica dos precatórios, bem como com o regime especial dos créditos de natureza alimentícia, e ainda, estabelecer leilões públicos para que os credores possam receber.

Ressaltando-se, portanto que, desta forma, a citada proposta irá afrontar a coisa julgada ferindo cláusula pétrea da Constituição Federal, além de caracterizar a desmoralização do Poder Judiciário e do Legislativo no Brasil. Já que terá péssima repercussão o fato de que as decisões do Poder Judiciário contra o Estado são cumpridas somente através de leilões nos quais os credores são obrigados a conceder descontos para receber seus créditos. O que significa permitir que o Estado se aproprie de créditos públicos decorrentes de decisões judiciais não cumpridas. Além do desprestígio de se submeter decisões judiciais a leilões provocaria também danos à imagem do País, principalmente no que diz respeito à segurança jurídica. Portanto, são várias as inconstitucionalidades embutidas na emenda constitucional 62/2009 na forma com a qual foi elaborado seu texto.

Assim, a referida emenda em nada auxilia no objetivo precípuo do Estado que é a efetivação do pagamento célere do credor de precatórios, observando-se que a eficácia de uma nova sistemática para a questão dos precatórios somente poderá ser avaliada na prática. Por outro lado, não adianta criticar a referida emenda sem sugerir alternativas como fazem alguns estudiosos do assunto. A quantidade acumulada de precatórios judiciais não pagos é imensa e não vai desaparecer da noite para o dia com nenhuma medida mágica, mas também não se pode arriscar a moralidade dos Poderes em prol de resolver impensadamente uma situação que se deixou atingir o ponto em que se encontra atualmente.

É preciso que as instituições representativas da sociedade civil façam pressão nos Legislativos, tanto estadual quanto municipal, para que sejam impostas, efetivamente, as sanções políticas, as quais estão previstas em níveis constitucional e infra-constitucional. Permanecer essa inércia desrespeitosa dos governantes é inadmissível, desde o momento em que os mesmos vêm desprezando as requisições judiciais de pagamento, as quais advêm de condenações judiciais, por atos perpetrados em face da Fazenda Pública a fim de defender direitos dos cidadãos. Então, é preciso que haja uma fiscalização intensa por parte dos órgãos de representação popular a essas afrontas perpetradas pelos governantes em face dos direitos fundamentais do cidadão.

Infelizmente a lei permite que processos desta natureza se arrastem por anos e anos, evidentemente causando prejuízos, na pior da hipótese, aos jurisdicionados, com os entes públicos “*empurrando com a barriga*” as dívidas, muitas vezes geradas por administrações anteriores.

Então, cabe a todos, particulares e entes públicos a concessão de credibilidade à norma garantindo assim a integridade do ordenamento jurídico brasileiro, para que o sistema de pagamento de precatórios possa funcionar com efetividade. O fato é que o pagamento dos precatórios não pode mais ser tratado com descaso nesse país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10406.htm>. Acesso em 22 fev. 2010.

_____. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm>. Acesso em: 12 mar. 2010.

_____. Emenda Constitucional n. 62. **Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm>. Acesso em: 12 mar. 2010.

_____. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 12 mar. 2010.

_____. Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002. **Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 14 de mar. 2010.

_____. Lei n. 10.934, de 11 de agosto de 2010. **Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências**.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.934.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2010

_____. Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento**.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.934.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2010

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº. 4400. Andamento Processual Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Carlos Ayres Britto.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2010.

_____. **Despacho do Ministro Carlos Ayres Britto.** Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2010.

ABREU, Kátia. **Precatórios: CCJ aprova novo parecer sobre emendas de plenário.** (01/04/2009). Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/8444-precatorios-ccj-aprova-novo-parecer-sobre-emendas-de-plenario>>. Acesso em: 04/02/2010.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** 11^a ed. São Paulo: RT, 2007.

BECHARA, Carlos Henrique T. **Calote Institucionalizado – Congresso Nacional aprova a PEC dos Precatórios.** Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/231209081657anexo_bi2088.pdf>. Acesso em: 05 maio 2010.

BOAVENTURA, Valter. **Execução contra a fazenda pública e os precatórios.** (mar/2001). Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1012>>. Acesso em: 15 fev. 2010

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 12406. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 09 de maio de 2008 Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Reclamação nº 2155. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 09 de maio de 2008 Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos de. **Manual de Direito Administrativo.** 12^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CASTRO, Cristiane Souza de. **Execução Forçada contra a Fazenda Pública.** São Paulo: LTr, 2006.

CCJ da Câmara aprova PEC dos Precatórios. **Revista Consultor Jurídico**, 2 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-02/pec-precatorios-ordem-pagamento-passam-ccj-camara>>. Acesso em: 24/02/2010.

DELGADO, José Augusto. **Precatório Judicial e Evolução Histórica**. Advocacia Administrativa na Execução contra a Fazenda Pública. Impenhorabilidade dos Bens Públicos. Continuidade do Serviço Público. (s/data). Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16940/Precat%C3%B3rio_Judicial_Evolu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01/02/2010.

Dicionário Aurélio Eletrônico; século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e Lexicon Informática, 1999, CD-rom, versão 3.0.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVERIA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil, Execução**: Volume 5. Salvador: JUSPODVM, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FEDERIGHI, Wanderley José. **A execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERNANDES, Regis de Oliveira. **Curso de Direito Financeiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Da Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 1986.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**, volume II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, Nilson Jorge Costa. O novo regime jurídico de pagamento de precatórios na PEC nº 12/2006 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1001, 29 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8167>>. Acesso em: 01 fev. 2010

HARADA, Kiyoshi. Precatório. Análise das inovações previstas na Pec 12/06. **Jus Vigilantibus**. (04/05/2006). Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/21042>>. Acesso em: 03/02/2010.

HARADA, Kiyoshi. **Precatório. Comentários a EC nº 62/2009 - Parte I**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 abr. 2010. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390&ver=598>>. Acesso em: 12 jun. 2010.

_____. **Precatórios judiciais. Descumprimento. Crime de responsabilidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 265, 29 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5007>>. Acesso em: 01/03/2010.

LACOMBE, Marcelo Barroso. As mudanças no regime de pagamento de precatórios. **Boletim de Análise de Conjuntura.** Ano 1, n. 36, 04/11/2009. Disponível em: <<http://www.fessp-esp.org.br/noticias/pdf/prec.pdf>>. Acesso em: 30/01/210.
MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil.** vol. 3. São Paulo: RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, volume 3 : execução / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, - 2 ed. rev. e atual. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO FILHO, Álvaro. O Princípio da Isonomia e os Privilégios Processuais da Fazenda Pública. **Revista de Processo.** São Paulo, n. 75, abr./jun. 1995.

MONTEIRO, Samuel. **Dos Crimes Fazendários.** São Paulo: Hemus, 1998.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil vol. II.** São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Leticia Mariz de. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 351/2009 Pagamento de Precatórios Judiciais.** (maio/2009). Disponível em: <www.portaldocomercio.org.br/media/DJtt04_mai09.pdf>. Acesso em: 01 mar.. 2010

ORTEGA, Carlos Eduardo; FARIAS JÚNIOR, Luiz Alfredo Rodrigues. **Emenda Constitucional 62/2009 – precatórios – aspectos positivos**. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43090>)

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 6ª ed. Coimbra: Amênio Amado, 1997.

_____. **Introdução à Ciência do Direito**. (Trad.) Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROCHA SOBRINHO, Délio José. **Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALVADOR, Luiz. **ABRAT convoca advocacia brasileira para a marcha cívica calote da dívida pública**. (24/04/2009). Disponível em: http://www.fazer.com.br/layouts/jutra/default2.asp?cod_materia=2671&cod_setor_assoc=240&cod_dominio=34>. Acesso em: 05 mar. 2010

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. Emenda Constitucional nº 62/09 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2479, 15 abr. 2010. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14693>>. Acesso em: 07 jul. 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

SILVA, Julier Sebastião da. **Aspectos Importantes na Execução Contra a Fazenda Pública**. (05/04/2001) Disponível em: http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_II_abril_2001/0504JulierExecucao.pdf>. Acesso em: 10/01/2010.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOBRINHO, Luis Lima Verde. **Execução contra a Fazenda Pública. Peculiaridades e prerrogativas dos entes fazendários**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1989, 11 dez. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12070>>. Acesso em: 27/02/2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. II. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Novas Considerações acerca da Execução contra a Fazenda Pública. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, nº 5, 54-68, ago. 2003.

TOLEDO JR., Flavio Corrêa de. O regime especial dos precatórios à luz da Emenda Constitucional nº 62 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2406, 1 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14281>>. Acesso em: 07 jul. 2010.

VADE MECUM COMPACTO / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes – 3 ed. atual. E ampl. – São Paulo : Saraiva, 2010.

ANEXOS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o

período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional."

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Senadora SERYS SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador PATRÍCIA SABOYA
no exercício da 4ª Secretária

DECRETO Nº 3.061, de 8 de março de 2010

Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, usando da competência que lhe confere o art. 71, incisos I e III da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado de Santa Catarina opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso II do § 1º do art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§ 1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no *caput*, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 15 (quinze) anos calculado sobre o saldo total dos precatórios devidos e posteriormente dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Art. 2º Dos recursos que, nos termos do art. 1º, forem depositados em conta própria para pagamento de precatórios judiciais, serão utilizados:

I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II - 50% (cinquenta por cento), na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 8º e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Fica instituído, junto à Procuradoria Geral do Estado, o Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os requerimentos da administração direta e indireta, para fins de controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados.

§ 1º As entidades da administração indireta deverão manter atualizados os registros de seus requerimentos junto à Procuradoria Geral do Estado, cadastrando-os diretamente, e preferencialmente em meio eletrônico, em até 5 (cinco) dias da data do respectivo recebimento, e nesse mesmo prazo registrando as alterações que a qualquer tempo lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário.

§ 2º Os requerimentos da administração indireta, já formalizados até a data do presente Decreto e ainda não cadastrados junto à Procuradoria Geral do Estado, deverão ser cadastrados dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Planejamento, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições do presente Decreto.

Art. 5º As disposições deste Decreto entram em vigor na data de 1º de fevereiro de 2010, vigorando enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, na forma do art. 1º.

Florianópolis, 8 de março de 2010.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

Governador do Estado, em exercício